



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/16263.14685-89

EMENDA N° - CEDN
(ao Projeto de Lei do Senado n. 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e aos incisos I e II do artigo 33 do substitutivo apresentado pelo relator na Comissão Especial de Defesa Nacional ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“Art. 33. O julgamento por critérios de técnica e técnica e preço **deverá** ser realizado por:
I – apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados, **que comprovem a capacitação e experiência da proponente**;

II – atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para este fim, seguindo orientações e limites definidos em edital, **e que considerem a capacitação e experiência da proponente, a demonstração técnica de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a organização e a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues**; ou

III –
.....”

JUSTIFICATIVA

Entende-se como necessário conferir maior detalhamento para os critérios de avaliação das propostas técnicas. Tal complementação tem o intuito de possibilitar a contratação da licitante melhor preparada para atender o escopo da licitação, e de fornecer parâmetros para acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento dos trabalhos, bem como para conferência e aprovação dos produtos a serem entregues.

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**